



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.**

**Acrescenta parágrafos ao art. 99 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS.**

**A Câmara Municipal de Campo Grande - MS**

**A p r o v a:**

**Art. 1º** Ficam acrescentados os §§ 9º, 10 e 11 ao artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS, com as seguintes redações:

**“Art. 99** .....

.....  
**§ 9º** As emendas individuais obrigatórias ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 0,7% (sete décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 10.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais obrigatórias, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo.

**§ 11.** Lei disporá sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo. (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**DELEI PINHEIRO**  
1º Secretário

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**BETINHO**  
Presidente

**PAPY**  
Vice-Presidente

**LUIZA RIBEIRO**  
Membro

**RONILÇO GUERREIRO**  
Membro

**ADEMIR SANTANA**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## **JUSTIFICATIVA**

A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo incluir o “orçamento impositivo” no âmbito do Município de Campo Grande - MS, em consonância com a Emenda Constitucional n. 86/2015. Tal proposta garante a inclusão dos Vereadores ao benefício da emenda impositiva, que já é prerrogativa por senadores, deputados federais e estaduais.

A Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, em §6º do art. 163 prevê as emendas impositivas, conforme abaixo transcrito:

*Art. 163. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma do regimento interno.*

(...)

*§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite máximo de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (acrescentado pela EC n. 78, de 9 de novembro de 2017, publicada no D.O. 9.529, de 10 de novembro de 2017, página 1).*

*§ 9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (acrescentado pelo EC nº 78, de 9 de novembro de 2017, publicada no D.O. 9.529, de 10 de novembro de 2017, página 1).*

No contexto municipal os parlamentares participam da elaboração do orçamento anual por meio de emendas, aperfeiçoando a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando a melhoria na alocação de recursos públicos, e acrescentando novas programações orçamentárias, atendendo as demandas das comunidades que representam.

É importante salientar que os Vereadores conhecem os microproblemas do Município, visto que atividade parlamentar permite maior interlocução com os munícipes, sendo representantes diretos da comunidade e intermediando as ações e demandas junto ao Executivo Municipal.

Desta maneira, as emendas propostas pelos Vereadores terão obrigatoriedade de serem executadas, considerando as reais necessidades de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais.

Não obstante a importância na contribuição na lei orçamentária do Município por meio das emendas impositivas que integrarão a execução financeira do Executivo Municipal, visto que o texto legal contempla a área da saúde, por meio da reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

Por todo o exposto, justifica-se o interesse desta Casa de Leis no projeto em análise, indicando que está em consonância com os interesses nacionais e, também, com interesse da população, indo ao encontro dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

anseios da população campo-grandense no que se refere ao compromisso de execução de melhorias no Município.

Conta-se com o apoio dos pares à aprovação da matéria e proposição em pauta.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**DELEI PINHEIRO**  
1º Secretário

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**BETINHO**  
Presidente

**PAPY**  
Vice-Presidente

**LUIZA RIBEIRO**  
Membro

**RONILÇO GUERREIRO**  
Membro

**ADEMIR SANTANA**  
Membro